



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.626 - SP (2012/0264240-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KCEL MOTORES E FIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)
TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
RENATA SOTO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.626 - SP (2012/0264240-0)

AGRAVANTE : KCEL MOTORES E FIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)
TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
RENATA SOTO BARBOSA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por KCEL MOTORES E FIOS LTDA contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo não provido.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ante a violação do art. 535 do CPC. Aduz que não pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Por fim, assevera que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.626 - SP (2012/0264240-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : KCEL MOTORES E FIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)
TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
RENATA SOTO BARBOSA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários *i)* à desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa; e *ii)* à inclusão da agravante como integrante de grupo econômico de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos do agravante, ou a fazer menção expressa a dispositivos legais, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, registre-se que alterar o acórdão recorrido, no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, bem como à inclusão da agravante como integrante de grupo econômico de fato, exigiria do STJ o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há a necessária similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0264240-0

AgRg no
AREsp 270.626 / SP

Números Origem: 101602476 14212010 160247972010 1602479720108260100 2005342 20101421 3422005
5830020101602476

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KCEL MOTORES E FIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)
TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : RENATA SOTO BARBOSA E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KCEL MOTORES E FIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)
TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : RENATA SOTO BARBOSA E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.